

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.012-A, DE 2017

(Do Sr. Cabo Sabino)

Estende às sociedades de grande porte disposições relativas à publicação e divulgação de demonstrações financeiras; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição deste e da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. LUCAS VERGILIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E

SERVIÇOS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estende às sociedades de grande porte disposições relativas à publicação e divulgação de demonstrações financeiras.

Art. 2º O *caput* do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração, elaboração e publicação de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta relevante iniciativa busca, de forma definitiva, resolver grande controvérsia instalada em nosso ordenamento jurídico a partir da sanção da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007. Trata-se da obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras por parte das sociedades de grande porte.

É impressionante observar, em pleno século XXI, em que a transparência ganha cada vez mais relevo, que as demonstrações financeiras das sociedades de grande porte ainda não sejam publicadas, salvo em decorrência de decisões judiciais ou de determinações exaradas pelas juntas comerciais do País.

Modesto Carvalhosa aponta, ao comentar acerca das razões que levaram à elaboração da Lei nº 11.638, de 2007, que “*essa exigência de adequação das sociedades limitadas de grande porte às normas de elaboração das suas demonstrações financeiras rigorosamente de acordo com a lei societária vigente (art. 176 da Lei 6.404/706 e ss.) visou sanar uma anomalia trazida pelas empresas multinacionais. Algumas delas foram já constituídas como limitadas e, a partir dos anos 80, quase todas convertidas em limitadas, a despeito da enorme dimensão que ostentam, simplesmente para dispensarem-se da publicação de seus*

balanços e, assim, evitarem a transparência de suas atividades empresariais no Brasil.

A constituição e a conversão em limitadas pelas grandes multinacionais sediadas no Brasil, como se fossem padarias de esquina, lanchonetes, papelarias e outros pequenos negócios familiares, tornou-se uma enorme distorção que colocava o nosso país em situação vexaminosa por possuir duas classes de grandes empresas: as nacionais que publicavam, como sociedades anônimas, seus balanços e as multinacionais que na absoluta maioria refugia-se na forma de limitadas para impedir, dessa forma, a transparência dos setores que dominam, notadamente o automobilístico, o farmacêutico além das grandes distribuidoras de bebidas e outras áreas industriais da economia brasileira".¹

Não obstante, é ainda polêmica a necessidade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte, e a questão decorre da redação conferida à ementa e ao art. 3º da referida Lei nº 11.638, de 2007.

A ementa desse diploma legal é clara ao mencionar que a Lei "estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras".

Nesse sentido, parece-nos claro que a intenção do legislador foi, em relação às demonstrações financeiras, a de estender a essas grandes sociedades ou conglomerados a mesma obrigatoriedade de *divulgação* – e, portanto, de *publicação* – que é exigida das sociedades anônimas.

Entretanto, muito embora a *ementa* empregue o vocábulo *divulgação*, a redação do comando legal do art. 3º da Lei nº 11.638, de 2007, estabelece que se aplicam às sociedades de grande porte as disposições da Lei das Sociedades Anônimas quanto à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". Não menciona, portanto, as palavras *publicação* ou *divulgação*, muito embora faça menção expressa à necessidade de serem replicados as formas de escrituração e elaboração dessas demonstrações.

¹ CARVALHOSA, Modesto. Parte geral do estudo a respeito de aspectos societários da nova Lei 11.638/2007, no que respeita às principais alterações nela contidas sobre a publicação de demonstrativos financeiros pelas limitadas de grande porte. In: WALD, Arnoldo (Org.) **Coleção Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, vol. 2. A citação apresentada foi obtida indiretamente a partir de: <<https://rodriscandido.jusbrasil.com.br/artigos/390533343/a-obrigatoriedade-de-publicacao-das-demonstracoes-financeiras-pela-sociedades-limitadas-de-grande-ponte>>. Acesso em: mar.2017.

Em decorrência dessa questão, a questão foi remetida ao Poder Judiciário. Dentre outras ações, destaca-se a referente ao processo 2008.61.00.030305-7 ajuizado na 25ª vara de São Paulo pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais – ABIO em face da União Federal. Em 1º grau de jurisdição, o autor obteve sentença favorável determinando a publicação das demonstrações financeiras na **imprensa oficial**, mas a questão foi remetida em grau recursal ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que está apreciando a questão.

Por sua vez, um dos artigos sobre o tema aponta que “*em maio de 2015, o Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP impetrou mandado de segurança coletivo em face da Junta Comercial de São Paulo, buscando o afastamento da obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras para seus associados. Em decisão liminar, o juízo aceitou o pedido, argumentando apenas que não há na Lei 11.638/07 a obrigação das sociedades de grande porte publicarem suas demonstrações financeiras. Ainda não há sentença neste processo.*”²

Nesse contexto, é essencial que a questão seja devidamente esclarecida por meio da atuação deste Poder Legislativo.

Em nosso entendimento, é crucial assegurar a ampla transparência acerca da situação das grandes empresas e conglomerados com sede no País, ainda que não se trate de sociedades anônimas.

Assim, não é razoável que nosso ordenamento jurídico permita que grandes conglomerados que se estabelecem utilizando modelos societários típicos de sociedades de menor porte possam usufruir da possibilidade de não publicarem suas demonstrações contábeis.

É em decorrência do relevo econômico das sociedades de grande porte e do expressivo número de transações com fornecedores, clientes, empregados e demais colaboradores que se origina o interesse público pelo conhecimento da solidez e solvência desses grupos econômicos.

Destaca-se que o conceito de sociedade de grande porte é claramente estabelecido por meio do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.638, de 2007, que dispõe que “*considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no*

² CÂNDIDO, Rodrigo. A Obrigatoriedade de Publicação das Demonstrações Financeiras pelas Sociedades Limitadas de Grande Porte. 2016. Disponível em: <<https://rodriscandido.jusbrasil.com.br/artigos/390533343/a-obrigatoriedade-de-publicacao-das-demonstracoes-financeiras-pela-sociedades-limitadas-de-grande-ponte>

exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)."

Desta forma, certos do caráter responsável e meritório da presente proposição e de sua substancial importância para a população brasileira, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2017.

Deputado **CABO SABINO**
PR/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.638, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE SOCIEDADES DE GRANDE PORTE

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 4º As normas de que tratam os incisos I, II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, poderão ser especificadas por categorias de companhias abertas e demais emissores de valores mobiliários em função do seu porte e das espécies e

classes dos valores mobiliários por eles emitidos e negociados no mercado.

.....

.....

LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XV EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Seção I Exercício Social

Art. 175. O exercício social terá duração de 1 (um) ano e a data do término será fixada no estatuto.

Parágrafo único. Na constituição da companhia e nos casos de alteração estatutária o exercício social poderá ter duração diversa.

Seção II Demonstrações Financeiras

Disposições Gerais

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

- I - balanço patrimonial;
- II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III - demonstração do resultado do exercício; e
- IV - demonstração dos fluxos de caixa; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007)*

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007)*

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

§ 2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas-correntes".

§ 3º As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembléia-geral.

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

§ 5º As notas explicativas devem:

I - apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos;

II - divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras;

III - fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e

IV - indicar:

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único);

c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º);

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;

e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;

f) o número, espécies e classes das ações do capital social;

g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;

h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e

i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

§ 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007](#))

§ 7º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu critério, disciplinar de forma diversa o registro de que trata o § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

Escrituração

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.

§ 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras.

I - (revogado);

II - (revogado). ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

§ 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007](#))

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007](#))

§ 7º ([Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

EMENDA ADITIVA Nº 1

O art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, a ser alterado conforme o art. 2º do Projeto, é acrescido de § 2º, convertendo-se em § 1º o atual parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 3º (omissis)

§ 1º (omissis)

§ 2º Em se tratando de sociedades limitadas de grande porte, será aplicado o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, exclusivamente no que tange à forma de publicação.”

Justificação

O Projeto em tela mostra-se oportuno e meritório, ao dar nova redação ao art. 3º da Lei nº 11.638, de 28/12/2007, a fim de tornar explícita a aplicação às sociedades de grande porte, independente da forma jurídica de sua constituição, das regras existentes na Lei nº 6.404, de 15/12/1976, não apenas sobre escrituração e elaboração, mas também sobre publicação de demonstrações financeiras.

Mencionada Lei nº 11.638/07, que introduziu série de alterações na Lei das Sociedades Anônimas, realizou importante contribuição, em continuidade ao movimento de atualização da legislação societária brasileira, ao estabelecer regras especiais para as chamadas “sociedades de grande porte”, assim consideradas as que tenham ativo superior a duzentos e quarenta milhões de reais ou receita bruta anual superior a trezentos milhões de reais, *constituídas ou não sob a forma de sociedades por ações*.

Porém, como ficou muito bem exposto na Justificação do Projeto, ainda que preambularmente enunciado na ementa que referida Lei estende às sociedades de grande porte disposições relativas à “elaboração e divulgação de demonstrações financeiras”, subsistiram dúvidas em face da redação do *caput* do art. 3º, se tal obrigação abrange as “publicações” de demonstrações financeiras, o que o Projeto em boa hora vem sanar, com abundância de razões bastantes para fazê-lo.

De fato, é consabido que as publicações legais dos atos informativos ou de gestão das empresas atendem a princípios indisponíveis de *publicidade, transparência, confiabilidade e segurança*, devendo nortear as relações entre os atores de mercado, fornecedores, parceiros, consumidores, Fisco, e permitir, em particular, o acompanhamento por concorrentes e *stakeholders*, acerca dos atos societários e de gestão, das demonstrações financeiras e resultados relevantes das empresas.

Por conseguinte, além de todo recomendável a pluralidade de meios e a ampla divulgação dos atos da gestão e indicadores de desempenho, essa obrigação não deve estar atrelada ao tipo societário da pessoa jurídica, mas especialmente ao seu porte econômico, como indicador de relevância para o mercado e a sociedade.

Daí a necessidade de se estabelecer que se aplicam às sociedades de grande porte as regras relativas à publicação de demonstrações financeiras existentes na Lei das Sociedades Anônimas, a fim de promover a transparência e a publicidade empresarial dos grandes agentes econômicos, fatores essenciais ao bom funcionamento das economias de mercado.

Entretanto, no caso específico das sociedades limitadas, em lugar da forma e meio de divulgação que compreendem as publicações legais previstas na Lei nº 6.404/76, cumpre perfilhar alternativamente, para aquele mesmo efeito, o critério já existente e o tratamento conferido pelo art. 19 e seus parágrafos da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, às empresas que se enquadram no art. 16 do mesmo diploma legal, com relação à ***publicação resumida e simultânea divulgação via internet da publicação integral***.

Por essa forma, o uso da comunicação digital por meio da rede web, de forma simultânea à edição impressa, não é sucedânea nem concorrente, mas recurso subsidiário ou complementar das publicações em jornais, para ampliar a abrangência dos fatores de *disseminação e transparência*, reconhecidos às primeiras, e dos fatores *segurança e confiabilidade*, presentes em maior proporção

na segunda.

Consoante o teor da presente Emenda, cabe propor, assim, que a publicação impressa das demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte seja feita em veículo de grande circulação, mas de forma resumida, ao mesmo tempo que a sua disponibilização na íntegra pela rede mundial de computadores (internet), no sítio do mesmo jornal, conforme solução normativa que pode ser objeto de novo parágrafo, a ser acrescido ao art. 3º da Lei nº 11.638/07, nos termos aqui alvitados.

Sala de Reuniões da CDEICS, em 19 de abril de 2017.

Deputado Mauro Pereira-PMDB-RS

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o presente projeto de lei que visa tornar obrigatória a publicação das demonstrações financeiras por parte das sociedades de grande porte.

Segundo o autor da proposição, “não é razoável que nosso ordenamento jurídico permita que grandes conglomerados que se estabelecem utilizando modelos societários típicos de sociedades de menor porte possam usufruir da possibilidade de não publicarem suas demonstrações contábeis”.

A proposição foi despachada a esta Comissão, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Durante o prazo regimental, nesta Comissão, foi apresentada a EMC nº 1/2017 CDEICS pelo ilustre Deputado Mauro Pereira.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 3º da Lei nº. 11.638/07 exige que as sociedades de grande porte reguladas pelo Código Civil apenas escriturem e elaborem suas demonstrações financeiras em consonância com a Lei nº. 6.404/76 e as submetam à auditoria, não sendo obrigatória a publicação.

O fato de a ementa da Lei nº. 11.638/07 indicar que ela “estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de

“demonstrações financeiras” não tem o condão de obrigar a publicação, conforme aponta a justificação.

As únicas sociedades que estão obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras são as por ações (anônima e em comandita por ações), de capital aberto ou fechado, observadas as seguintes exceções:

(i) a companhia fechada com menos de vinte acionistas e patrimônio líquido inferior a R\$1milhão não está obrigada a publicar suas demonstrações financeiras desde que elas sejam arquivadas na Junta Comercial (art. nº. 294, II, da Lei nº. 6.404/76);

(ii) a companhia fechada, com patrimônio líquido inferior a R\$2milhões, não está obrigada a elaborar e publicar a demonstração dos fluxos de caixa (art. nº. 176, § 6º, da Lei nº. 6.404/76); e

(iii) apenas as companhias abertas estão obrigadas a elaborar e publicar a demonstração do valor adicionado (art. nº. 176, V, da Lei nº. 6.404/76).

Vale mencionar que, a CVM, ao manifestar seu entendimento preliminar acerca da Lei nº. 11.638/07 por meio de Comunicado ao Mercado de 14.1.2008, ajudou a esclarecer eventuais dúvidas que pairassem a respeito da obrigatoriedade ou não da publicação. A CVM pronunciou-se da seguinte forma:

“Como já mencionado, a Lei nº. 11.638/07 estendeu às sociedades de grande porte (...) a obrigatoriedade de manter escrituração e de elaborar demonstrações financeiras com observância às disposições da lei societária. Assim, embora não haja menção expressa à obrigatoriedade de publicação dessas demonstrações financeiras, qualquer divulgação voluntária ou mesmo para atendimento de solicitações específicas (credores, fornecedores, clientes, empregados, etc.), as referidas demonstrações deverão ter o devido grau de transparência e estar totalmente em linha com a nova lei (art. 3º).”

Diante o exposto, fica claro, que no caso das sociedades por ações, a publicidade das demonstrações financeiras se justifica pela sua própria natureza, ou seja, não há um vínculo pessoal entre os acionistas e a sociedade.

Muitas vezes, os acionistas sequer têm acesso direto à administração da sociedade. Assim, a exigência de publicação de demonstrações financeiras no caso das S/A, traz transparência e visibilidade aos atos da administração, além de nortear investidores sobre a higidez financeira da sociedade.

Por outro lado, no caso das sociedades limitadas, mesmo as de grande porte, os sócios, todos identificados, podem ser informados acerca da elaboração da demonstração financeira da sociedade por qualquer meio admitido em direito, não havendo razoabilidade e tampouco amparo legal na exigência de que, tratando-se de sociedade de pessoas, a ciência de tal ato pelos sócios seja feita por meio de publicação em jornal, seja ele oficial ou privado.

Outrossim, a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras não é razoável, em virtude do aumento do custo e da burocracia que é um dos maiores obstáculos para o crescimento econômico e para a expansão dos negócios no Brasil.

Portanto, a conclusão a que se chega é de que, além de não estar expresso na Lei nº 11.638/2007, a exigência de que as sociedades limitadas, ainda que de grande porte, publiquem suas demonstrações financeiras, contraria a própria natureza desta sociedade, carecendo de razoabilidade.

Tal análise se estende à EMC 1/2017 CDEICS, vez que visa regular a forma de publicação e que, diante de nossa posição contrária ao projeto, estende-se à mencionada emenda.

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.012, de 2017 e da EMC 1/2017 CDEICS.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.012/2017, e a Emenda 1/2017, apresentada na CDEICS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergilio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Adail Carneiro, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Alan Rick, Aureo, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Joaquim Passarinho, Sergio Vidigal e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO